



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.589/2025, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo **autorizar o aumento de 0,5% (meio por cento) sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério público municipal**, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. A proposta complementa reajuste anteriormente concedido à categoria, conforme a Lei Ordinária nº 7.027/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. Forma e Instrumento Legislativo

A matéria está adequadamente redigida na **forma de Projeto de Lei Ordinária**, conforme exigência do artigo 251 do Regimento Interno, que estabelece que proposições que versem sobre aumento de remuneração, matéria orçamentária ou funcional devem seguir tal forma.

2. Iniciativa

A iniciativa do projeto é legítima e se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município**, que atribui ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação, extinção e **fixação de remuneração de cargos públicos**.

No mesmo sentido, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições que tratem de **aumento de remuneração de servidores da administração direta e autárquica**.

3. Competência Legislativa

A proposição observa a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e está em consonância com o artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Prefeito a atribuição de **iniciar o processo legislativo** e de **organizar e dispor sobre a administração do Poder Executivo**.

4. Compatibilidade Financeira e Orçamentária

A majoração dos vencimentos caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, devendo obedecer ao disposto nos **artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, no tocante à **previsão orçamentária e demonstração da origem dos recursos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme consta nos autos, o projeto foi devidamente instruído com a **Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro**, assinada pela Secretária Municipal de Finanças, atestando a compatibilidade da despesa com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

A despesa proposta respeita ainda os **limites legais com pessoal**, conforme os **artigos 18 a 23 da LRF**, e o **artigo 169 da Constituição Federal**, não havendo indícios de extrapolação de limites legais para gasto com pessoal.

5. Natureza Jurídica do Reajuste

O reajuste concedido se qualifica como **aumento real** de vencimentos, distinto da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Trata-se de reajuste específico para determinada categoria, dentro dos limites legais, e respaldado na discricionariedade do Executivo em matéria de política remuneratória.

III – QUÓRUM

Nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a proposição depende de **quórum de maioria simples**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Casa.

IV – VOTO DO RELATOR

Considerando os aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais, **esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação exara PARECER FAVORÁVEL quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.589/2025**, estando o mesmo apto a prosseguir sua tramitação regular perante as Comissões Temáticas competentes e posterior deliberação do Plenário.

Ressalta-se que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos, sendo o exame de mérito de competência exclusiva do Plenário.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2025.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Relator

Livia Macedo
Secretário